



**DECLARAÇÃO CONJUNTA
DOS
PRESIDENTES DOS GOVERNOS
DAS
REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA**

Por ocasião da Visita Oficial de Sua Excelência, O Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores à Região Autónoma da Madeira, a convite de Sua Excelência O Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira, entre os dias 23 e 26 de janeiro de 2018

O Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores

e

O Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira

- **CONGRATULAM-SE** com o aprofundamento das relações de amizade, das relações políticas e das relações de cooperação entre as duas Regiões Autónomas e com o impulso dado a essa cooperação em função da Declaração dos Açores, de 2016;
- **REAFIRMAM** a importância de prosseguir no estreitamento de laços de cooperação e no desenvolvimento de ações de colaboração que beneficiem mutuamente os Povos Açoriano e Madeirense;
- **ASSINALAM E VALORIZAM** o regime autonómico próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, bem como a tarefa fundamental do Estado de promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional e o dever de garantir a coesão territorial através da correção das



desigualdades derivadas da insularidade e da ultraperiferia das regiões autónomas e do incentivo à sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos no âmbito nacional e internacional;

- **ACOMPANHAM** com interesse, o evoluir do processo de descentralização de competências da Administração Central, desencadeado pelo Governo da República, salientando a importância do mesmo para a concretização do princípio de subsidiariedade dentro do nosso país;
- **RELEMBRAM** que a existência nos Açores e na Madeira de uma administração regional autónoma exige um especial cuidado e ponderação, pelo Governo da República, quanto aos termos em que esse processo de descentralização pode ocorrer relativamente aos municípios localizados nas Regiões Autónomas;
- **EXPRIMEM** a sua convicção de que a única forma desse processo decorrer com respeito pelas Autonomias Regionais dos Açores e da Madeira é de nesses casos ocorrer uma descentralização de competências a favor das Regiões Autónomas, competindo às respetivas Assembleias Legislativas a decisão quanto à oportunidade, termos e recursos relativos à eventual descentralização a favor dos municípios açorianos e madeirenses;
- **REALÇAM** a necessidade dos estatuto e base jurídica da Ultraperiferia, conquistados no âmbito da União Europeia e vertidos no normativo dos respetivos Tratados Constitutivos e sustentados judicialmente ao mais alto nível pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, proporcionarem aos povos e aos territórios das suas Regiões um desenvolvimento idêntico ao das Regiões mais desenvolvidas da União, baseado no princípio da igualdade de oportunidades, no respeito pela subsidiariedade e na afirmação da coesão política, económica e territorial;
- **REITERAM** a mais-valia irrefutável das suas Regiões para o desenvolvimento económico-social e coesão territorial de Portugal e da União Europeia e o seu contributo para a afirmação de ambos nos domínios da investigação, conhecimento e desenvolvimento no Atlântico Norte e na confluência com outros espaços geopolíticos;



- **ASSINALAM** a mais-valia para ambas as Regiões Autónomas que constituiu o desenvolvimento e concretização de vários projetos comuns decorrentes dos protocolos assinados em 2016, com especial significado para o Gabinete conjunto de representação dos Açores e da Madeira em Bruxelas;
- **REAFIRMAM** o seu compromisso em acordar e executar posições, em matérias de interesse comum, para impulsionar o desenvolvimento territorial, económico, social e cultural das suas Regiões;
- **CONGRATULAM-SE** com o acordo conjunto alcançado sobre a realização da II Cimeira dos Arquipélagos da Macaronésia, que decorrerá nos Açores em 2018, reforçando os laços de cooperação nesta importante área geográfica do Atlântico Norte.

DECIDINDO, para o efeito:

1. **ESTABELECE**R as condições para a prática de cooperação bilateral em alguns dos domínios considerados de relevância para o desenvolvimento das duas Regiões Autónomas, nos termos dos Aditamentos e dos Protocolos anexos à presente Declaração Conjunta e que acrescem aos Protocolos comuns em execução desde 2016:
 - Recursos florestais;
 - Agricultura;
 - Pescas e Aquicultura;
 - Ciência e Tecnologia;
 - Prática musical;
 - Voluntariado jovem;
 - Telecomunicações por cabo submarino;
 - Energia.



2. **PROSSEGUIR** com a identificação, no quadro dos Transportes marítimos e aéreos, da Política Marítima Integrada, das Energias Renováveis, da Economia Circular, da Adaptação às Alterações Climáticas, bem como da Ciência e Inovação, dos domínios em que exista interesse específico relevante de cooperação bilateral entre as duas Regiões, cometendo aos respetivos Departamentos dos Governos a tarefa de apresentar, no curto prazo, propostas de atos de cooperação a formalizar e a executar;
3. **PROCEDER** a uma definição, em comum, de objetivos de ação em matéria de Estratégia de Inovação Regional para a Especialização Inteligente, bem como em relação à acessibilidade digital com recurso à banda larga, de forma a criar um mercado único digital eficaz e eficiente;
4. **LANÇAR** em 2018, Ano Europeu do Património Cultural, um conjunto de ações de intercâmbio cultural que permitam dar a conhecer aos cidadãos açorianos e madeirenses a identidade cultural de ambos os territórios; e promover a cooperação para a realização de produções cinematográficas sobre personagens e acontecimentos relevantes destes arquipélagos, a divulgar interna e externamente, nomeadamente junto da diáspora;
5. **ANALISAR** a criação de Roteiros turísticos conjuntos, nomeadamente sobre a temática da geologia e do vulcanismo, do ecoturismo e da criação de circuitos de cruzeiro integrados;
6. **UNIR** esforços em matéria de Assuntos Europeus para garantir o apoio do Governo da República portuguesa para as suas fundamentadas pretensões nas negociações que se avizinham sobre o Quadro Financeiro Plurianual para o período após 2020, nomeadamente para que:



Handwritten signature in blue ink.

- A Política de Coesão Económica, Social e Territorial da União Europeia para o após 2020 assegure os recursos adequados para o desenvolvimento das Regiões Ultraperiféricas, elegendo-as automaticamente ao grupo das regiões alvo do nível máximo dos apoios da coesão independentemente do respetivo Produto Interno Bruto *per capita*, de modo a protegê-las e a capacitá-las, continuando a permitir o crescimento e o emprego;
- Os novos instrumentos financeiros para as Regiões Ultraperiféricas a operacionalizar através do Banco Europeu de Investimento devam servir como estratégia complementar para o desenvolvimento económico e competitividade empresarial, mas nunca para substituir os subsídios a fundo perdido advenientes da Política de Coesão;
- Obtenha-se o reforço financeiro das verbas afetas ao programa de apoio à agricultura e ao mundo rural das Regiões Ultraperiféricas (POSEI);
- Obtenha-se um financiamento robusto das atividades da Pesca e do Mar nas Regiões Ultraperiféricas, nomeadamente através da definição de fundos autónomos para apoio a estas atividades nestas regiões;
- A Rede Transeuropeia Transportes da União Europeia e o respetivo financiamento contribua de forma eficaz e equitativa para melhorar o défice de acessibilidade das Regiões Ultraperiféricas, sendo que a rede de transportes integrada da União deve contemplar e servir efetivamente estas Regiões;
- Promova a criação de soluções inovadoras e apropriadas para facilitar o acesso das Regiões Ultraperiféricas e das suas produções aos mercados de países terceiros;
- Garanta uma plena aplicação dos objetivos da Comunicação da Comissão Europeia de 2017 “Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE” em prol do desenvolvimento e crescimento das Regiões Ultraperiféricas.



Handwritten signature in blue ink.

7. **CRIAR** as condições para o estabelecimento de uma estrutura conjunta de reflexão, consulta e apoio no domínio do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, que permita, com o recurso ao apoio consultivo do Banco Europeu de Investimento e da sua Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento, identificar áreas comuns ou projetos suscetíveis de ser elegíveis e que permitam o acesso de ambas as Regiões àquele financiamento;
8. **CRIAR** as condições para o estabelecimento de um *Ponto Comum de Contato para Instrução de Candidaturas junto da União Europeia* com as funções de análise, de divulgação e de apoio à instrução de candidaturas comuns às convocatórias dos vários Programas temáticos de financiamento da União Europeia com gestão direta pela Comissão Europeia;
9. **INCREMENTAR** o papel da Comissão Conjunta de Acompanhamento, ao nível de Membros dos Governos Regionais, que deverá reunir com uma periodicidade anual com a missão de assegurar e seguir a execução das ações constantes das Declarações Conjuntas dos Governos das duas Regiões Autónomas;
10. **ACORDAR** na realização de um novo encontro ao mais alto nível, entre o Governo da Região Autónoma dos Açores e o Governo da Região Autónoma da Madeira, a concretizar no ano de 2020.



Feita, no Funchal, Região Autónoma da Madeira, aos 25 de janeiro de 2018, em duplicado, incluindo seis protocolos e dois aditamentos anexos, que dela fazem parte integrante.

**O Presidente do Governo da
Região Autónoma dos Açores**

Vasco Alves Cordeiro

**O Presidente do Governo da
Região Autónoma da Madeira**

Miguel Filipe Machado de Albuquerque



ADITAMENTO
AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO ÂMBITO DOS RECURSOS FLORESTAIS

Considerando os termos do Protocolo de Cooperação no âmbito dos recursos florestais, celebrado entre o Governo da Região Autónoma da Madeira e o Governo da Região Autónoma dos Açores, a 1 de fevereiro de 2016, em Angra do Heroísmo, em particular o seu artigo 6.º, que prevê a possibilidade da sua revisão, através de alterações que assumirão a forma de substituição ou de aditamento;

Considerando o escopo de reforçar a cooperação no domínio dos recursos florestais entre as Partes, mais propriamente aprofundar e potenciar o conhecimento técnico-científico no âmbito da certificação e gestão florestal, infraestruturas florestais, silvopastorícia e caça;

Considerando os recentes progressos desenvolvidos no domínio dos recursos florestais, em especial ao nível da certificação e da gestão florestal nas duas Regiões Autónomas;

Considerando a larga e frutuosa experiência da Região Autónoma dos Açores ao nível da gestão e monitorização da doença hemorrágica viral que incidiu na população de coelhos bravos;

Considerando que face ao conhecimento que resultou dos trabalhos efetuados ao nível dos percursos pedestres na Região Autónoma da Madeira e ao nível dos Parques Florestais na Região Autónoma dos Açores, revela-se necessário, oportuno e relevante proceder à alteração do referido Protocolo;



12
S

Nestes termos, é celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Aditamento ao Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, no âmbito dos recursos florestais, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º

Alteração ao Protocolo

As Partes acordam em alterar os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Protocolo celebrado entre o Governo da Região Autónoma da Madeira e o Governo da Região Autónoma dos Açores, no âmbito dos recursos naturais, a 1 de fevereiro de 2016, conferindo-lhes, através de aditamento de texto novo, a seguinte redação:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através dos respetivos departamentos com competência em matéria de recursos florestais, designadamente no âmbito da experimentação e produção de plantas autóctones, combate a infestantes, certificação e gestão florestal, infraestruturas florestais, silvo pastorícia e caça.

Artigo 2.º

Âmbito

Pelo presente Protocolo, os Governos Regionais dos Açores e da Madeira comprometem-se a promover sinergias sobre experimentação e produção de plantas autóctones; no combate a infestantes; no estabelecimento de espaços florestais com gestão florestal certificada; no desenvolvimento e aplicação de instrumentos de gestão de território do setor florestal; na troca de experiências sobre a implementação de pastagens; e no controlo de doenças (DHV) nas populações de coelho bravo.



h
p

Artigo 3.º

Ações

1. O Governo Regional dos Açores propõe-se a:
 - a) [...]
 - b) Custear as deslocações dos seus técnicos para a Região Autónoma da Madeira e as respetivas estadas;
 - c) [anterior alínea b)];
 - d) [anterior alínea c)];
 - e) [anterior alínea d)];
 - f) [anterior alínea e)];
 - g) Efetuar visitas guiadas e facultar informação sobre a constituição e manutenção de parques florestais e de espaços florestais cuja gestão tenha sido certificada;
 - h) Promover a troca de informação sobre os trabalhos desenvolvidos no âmbito da silvopastorícia e da monitorização de DHV em populações de coelho bravo.
2. O Governo Regional da Madeira propõe-se a:
 - a) Receber técnicos dos serviços competentes do Governo Regional dos Açores, durante uma semana, providenciando as deslocações na ilha da Madeira e uma viagem entre ilhas (Porto Santo);
 - b) [anterior alínea a)];
 - c) [anterior alínea b)];
 - d) [anterior alínea c)];
 - e) Promover a troca de informação e efetuar visitas guiadas, sempre que necessário e sobre as áreas de intervenção referenciadas no artigo 2.º no âmbito de trabalhos e projetos desenvolvidos na Região Autónoma da Madeira.



Artigo 2.º

Entrada em vigor e salvaguarda

O presente Aditamento entra em vigor na data da sua assinatura e tem duração coincidente com o Protocolo inicial, mantendo-se válidas e inalteradas as restantes cláusulas do Protocolo celebrado a 1 de fevereiro de 2016.

O presente Aditamento ao Protocolo de Cooperação em referência é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinada no Funchal, no dia 25 de janeiro de 2018, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Assinado em dois exemplares, ficando um na posse de cada uma das Partes.

Funchal, 25 de janeiro de 2018

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional Adjunto da
Presidência para as Relações Externas**

**(Rui Jorge da Silva Leite
de Bettencourt)**

Pelo Governo Regional da Madeira

**A Secretária Regional do Ambiente e
Recursos Naturais**

**(Susana Luísa Rodrigues Nascimento
Prada)**



Handwritten signature and initials in blue ink.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO ÂMBITO DA AGRICULTURA

Considerando que a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores são Regiões em que o setor da agricultura, na sua aceção lata que inclui a pecuária e a agroindústria, bem expressa uma matriz multifuncional peculiar em que se interrelacionam as funções económica, social e ambiental, as quais no mais adequado equilíbrio desempenham um papel inestimável para o desenvolvimento harmonioso de ambos os territórios, a passar pela fixação e a qualidade de vida das suas populações;

Considerando que ambas as Regiões, além de uma posição insular e ultraperiférica incontornável, comungam de uma reduzida dimensão territorial, de constrangimentos naturais inultrapassáveis, bem como, pela sua condição ultraperiférica, de um grande afastamento geográfico dos principais centros europeus e mundiais, com acrescidas dificuldades competitivas e notórios sobrecustos no acesso aos mercados, seja de consumidores para as produções locais, seja dos fatores de produção;

Considerando o indesmentível e paulatino efeito das alterações climáticas à escala global, designadamente sobre as culturas agrícolas, facto que exigirá um acelerado reforço dos meios e das competências nas áreas das ciências e das tecnologias agronómicas, no encontro de soluções para aumentar a resiliência e assegurar a sustentabilidade dos principais cultivos praticados em cada uma das Regiões;

Considerando que, como consequência do fenómeno do aquecimento do planeta, nas duas Regiões crescerá a ameaça de pragas e de doenças nas culturas agrícolas,



W.
TL

seja pelo recrudescimento da atividade das atuais, seja pelo surgimento de novas, o que obrigará à adoção de medidas de proteção fitossanitária eficientes e eficazes tanto mais difíceis face à contínua diminuição na União Europeia de substâncias ativas fitofarmacêuticas e biocidas autorizadas para o combate aos inimigos das produções vegetais;

Considerando, em suma, o objetivo de fomentar sinergias para a promoção de iniciativas de interesse comum, partilhar recursos nas áreas da investigação, experimentação e infraestruturas laboratoriais, como aprofundar e potenciar o conhecimento recíproco e a cooperação técnico-científica entre as duas Regiões Autónomas, em matérias da agricultura;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através dos respetivos departamentos com competência em matéria de agricultura, designadamente nos âmbitos das atividades agrícola, pecuária e da agroindústria.

Artigo 2º

Âmbito

Os Governos Regionais da Madeira e dos Açores, através dos respetivos departamentos com competências em matéria de agricultura, comprometem-se a:



Handwritten signature

- Tirar partido dos respetivos potenciais técnico e científico, estabelecendo sinergias para o desenvolvimento de projetos de interesse comum, nomeadamente nas áreas da investigação e experimentação aplicadas em fruticultura subtropical, apicultura e produção animal;
- Apresentar propostas conjuntas, incluindo legislativas, à respetiva autoridade nacional, designadamente no âmbito da proteção fitossanitária, da proteção pecuária e em outras matérias de interesse comum;
- Fomentar a cooperação técnica e logística entre os respetivos laboratórios de análises agrícolas (de terras e foliares, fitopatologia, virologia, entre outros), de propagação de plantas (multiplicação *in vitro*), de veterinária e de segurança alimentar;
- Favorecer a troca de conhecimentos, proporcionando ações de formação, visitas-de-estudo e estágios a técnicos, produtores e outros agentes económicos dos respetivos setores;
- Promover a realização de ações promocionais conjuntas dos produtos agrícolas e agroalimentares, designadamente nos mercados externos;
- Cooperar com vista a assegurar as necessárias dotações orçamentais do POSEI-Açores e POSEI-Madeira, em sede de revisão destes programas, com o objetivo de garantir a sustentabilidade da agricultura em ambas as Regiões.

Artigo 3º

Ações de Cooperação

1. Uma ação de cooperação a empreender deverá consubstanciar-se numa proposta específica na qual constem os principais objetivos, os recursos a envolver, as metas a alcançar, o respetivo cronograma, e os responsáveis de cada parte.
2. Uma proposta de ação de cooperação poderá ser iniciativa quer da Região Autónoma da Madeira, quer da Região Autónoma dos Açores, e ser apresentada preferencialmente num prazo de 90 dias após a data da assinatura do presente Protocolo.



47/10

3. Uma ação de cooperação terá de merecer a concordância e aprovação de ambas as partes, submetendo-se às regras de funcionamento das mesmas.
4. Uma ação de cooperação não implicará, além do próprio, qualquer encargo adicional a suportar pela outra parte.
5. Em qualquer momento, uma parte pode solicitar à outra, toda a informação relevante que permita acompanhar e avaliar a ação em curso, tendo acesso aos relatórios, resultados ou publicações que venham a ser produzidos.

Artigo 4º

Divulgação

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira comprometem-se mutuamente a divulgar, nas suas publicações e comunicações, o presente Protocolo e resultados que venham a ser obtidos, bem como a publicitar outras ações de cooperação que sejam futuramente promovidas no âmbito do mesmo.

Artigo 5º

Partilha de informação e confidencialidade

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira acordam partilhar entre si a informação relevante relativa às atividades a desenvolver no âmbito do presente Protocolo, desde que essa informação não se encontre abrangida pelo dever de sigilo profissional ou por acordos de confidencialidade com terceiros.

Artigo 6º

Revisão

1. O presente Protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda imposição de modificações legislativas.



12

2. As alterações ao presente Protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 7º

Denúncia

Qualquer uma das partes pode denunciar o presente Protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 8º

Entrada em vigor e validade

1. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente Protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, isso obrigando-se a notificar a outra parte, até trinta dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinado em Angra do Heroísmo, no dia 1 de fevereiro de 2016, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Assinado em dois exemplares, ficando um na posse de cada uma das Partes.



Funchal, 25 de janeiro de 2018.

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional Adjunto da
Presidência para as Relações Externas**

**(Rui Jorge da Silva Leite
de Bettencourt)**

Pelo Governo Regional da Madeira

**O Secretário Regional de
Agricultura e Pescas**

(José Humberto de Sousa Vasconcelos)



W.
G7

**ADITAMENTO AO
PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO ÂMBITO DAS PESCAS E AQUICULTURA**

Considerando os termos do Protocolo de Cooperação no âmbito das pescas e aquicultura, celebrado entre os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, aos 1 de fevereiro de 2016, em Angra do Heroísmo, que vem sendo executado entre as Partes;

Considerando a necessidade e o propósito comum de reforçar o intercâmbio na área do conhecimento científico e da investigação nos referidos domínios;

Considerando que as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm um historial de décadas de investigação conjunta na área da biodiversidade marinha e pescas, com participação em projetos e programas desenvolvidos em diversos quadros financeiros plurianuais da União Europeia, que urge retomar;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Aditamento ao Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, no âmbito das Pescas e Aquicultura, de 2016, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º

Aditamento

As Partes acordam em aditar um Artigo 5.º-A ao Protocolo de 2016, em referência, do seguinte teor:



W.
07.

Artigo 5.º-A

Biodiversidade marinha e pescas

1. *No âmbito da biodiversidade marinha e das pescas, os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, através dos departamentos e instituições de investigação competentes, comprometem-se a:*
 - a) *Fomentar o intercâmbio de experiências e de conhecimentos especializados necessários ao desenvolvimento da produtividade científica nestas áreas;*
 - b) *Promover parcerias para a realização de projetos científicos, com vista a fomentar o conhecimento sobre a biodiversidade marinha, a sustentabilidade da exploração dos recursos pesqueiros e a diversidade e qualidade do pescado disponibilizado aos consumidores;*
 - c) *Incrementar o trabalho articulado entre as duas Regiões, na valorização dos produtos da pesca, destacando as especificidades que caracterizam as ultraperiferias, nomeadamente no desenvolvimento de modelos/estratégias de certificação para a arte de Salto-e-Vara.*

Artigo 2º

Entrada em vigor e salvaguarda

O presente Aditamento entra em vigor na data da sua assinatura e tem duração coincidente com o Protocolo inicial, mantendo-se válidas e inalteradas as restantes cláusulas deste Protocolo celebrado a 1 de fevereiro de 2016.

O presente Aditamento ao Protocolo de Cooperação em referência é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinada no Funchal, no dia 25 de janeiro de 2018, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.



Assinado em dois exemplares, ficando um na posse de cada uma das Partes.

Funchal, 25 de janeiro de 2018

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional do Mar,
Ciência e Tecnologia**

(Gui Manuel Machado Menezes)

Pelo Governo Regional da Madeira

**O Secretário Regional de Agricultura e
Pescas**

(José Humberto de Sousa Vasconcelos)



17
14

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO ÂMBITO DAS TELECOMUNICAÇÕES POR CABO SUBMARINO
ENTRE OS AÇORES, A MADEIRA E O CONTINENTE

Considerando que, atualmente, as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores são servidas por um único sistema submarino designado por CAM RING, que após a privatização da Portugal Telecom é gerido e comercializado pela Altice;

Considerando que o sistema (CAM RING) assenta numa ligação entre a América do Norte e Lisboa (Cabo Columbus III) e numa ligação entre América do Sul e Lisboa (Atlantis II), que serve o Arquipélago dos Açores e o Arquipélago da Madeira, respetivamente;

Considerando que a redundância às ligações dos dois Arquipélagos faz-se por meio de uma ligação entre os Açores e a Madeira;

Considerando que a situação de monopólio na área das telecomunicações que serve os dois Arquipélagos não tem possibilitado o estabelecimento de um ambiente plenamente diversificado e competitivo tendo mesmo afastado investidores e impedido a entrada de outros prestadores de serviços com prejuízo, naturalmente, para a população Açoriana e Madeirense;

Considerando que a curto prazo verificar-se-á o descomissionamento dos atuais sistemas internacionais submarinos que ligam os Açores, a Madeira e o Continente, pelo que impõe-se encontrar uma alternativa que traga garantia de conectividade internacional por 25 anos e, simultaneamente, redução de custos para as empresas e para a população em geral;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira encontrou já solução para a ligação principal Madeira-Lisboa, estando agora a estudar a respetiva



12
fu

redundância necessária para garantir o objetivo macroeconómico de abrir o mercado à concorrência, baixando significativamente os custos das interligações nacionais e internacionais e consequentemente a fatura dos clientes finais;

Considerando que na ligação principal, aproveitando a oportunidade do lançamento do cabo submarino da ELLALINK, que ligará Fortaleza a Sines, a Região através da EMACOM (Grupo Eletricidade da Madeira), assinou em setembro de 2017 um acordo MoU (Memorandum of Understanding) contendo as condições gerais do projeto na componente da ligação principal através de uma ligação desse cabo à Ilha da Madeira;

Considerando que a minuta do subsequente contrato está em fase final de análise, prevendo-se a sua assinatura até o final do mês de janeiro de 2018 e o respetivo arranque do projeto no primeiro trimestre de 2018, com previsão de conclusão até o final do primeiro semestre de 2019;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira no âmbito das telecomunicações por cabo submarino entre os Açores, a Madeira e o Continente.



47
fe

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Protocolo compreende o objetivo de assegurar a realização de um estudo em comum sobre a possibilidade de uma ligação entre as duas Regiões Autónomas que venha viabilizar a criação de um novo anel Continente-Açores-Madeira, assegurando-se assim para ambas as Regiões a existência de redundância às respetivas ligações internacionais principais, a qual se revela de vital importância.

Artigo 3.º

Grupo de Trabalho

As partes acordam a constituição de um grupo de trabalho com a incumbência de desenvolver os necessários estudos para posterior apresentação de uma proposta de solução para a concretização desse objetivo.

Artigo 4.º

Designação dos Coordenadores

Na Região Autónoma da Madeira o grupo de trabalho será constituído e coordenado pela EMACOM – Telecomunicações da Madeira, Unipessoal, Lda. e na Região Autónoma dos Açores será constituído e coordenado pela Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas através da Direção Regional das Obras Públicas e Comunicações.



T
fu

Artigo 5.º

Revisão

1. O presente Protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes outorgantes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente Protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 6.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente Protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e validade

1. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente Protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até trinta dias antes do fim do prazo.



O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinada no Funchal, no dia 25 de janeiro de 2018, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Assinado em dois exemplares, ficando um na posse de cada uma das Partes.

Funchal, 25 de janeiro de 2018

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional Adjunto da
Presidência para as Relações Externas**

**(Rui Jorge da Silva Leite
de Bettencourt)**

Pelo Governo Regional da Madeira

O Vice-Presidente do Governo Regional

**(Pedro Miguel Amaro de
Bettencourt Calado)**



48
fu

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO ÂMBITO DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS, DA GESTÃO DE
ENERGIA/REDES ELÉTRICAS INTELIGENTES
E DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Considerando a responsabilidade pela produção, aquisição, transporte, distribuição e venda de energia elétrica em regiões insulares ultraperiféricas, onde os sistemas elétricos são caracterizados pela sua pequena dimensão, descontinuidade e dispersão geográfica, fatores que acarretam um sobrecusto na satisfação da procura de eletricidade das redes e na garantia do fornecimento aos clientes;

Considerando que a insularidade e a ultraperiferia destas regiões exigem uma aposta significativa e continuada na produção de eletricidade com recursos endógenos renováveis e no aumento da respetiva eficiência energética, que permita reduzir a dependência externa de produtos petrolíferos e dar resposta às questões climáticas;

Considerando que a partilha de experiências e conhecimentos técnicos resultará numa valorização dos níveis de conhecimento científico e tecnológico que conduza à implementação de soluções que permitam transformar os dois Arquipélagos em territórios de referência ao nível da sustentabilidade energética;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:



17
fu

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através de quem estes indicarem, no âmbito das energias renováveis, da gestão de energia/redes elétricas inteligentes e da eficiência energética.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Protocolo compreende o objetivo de assegurar a realização de ações de cooperação para reforçar e aprofundar conhecimentos no âmbito da exploração de recursos energéticos endógenos para produção de eletricidade, da gestão de energia/redes inteligentes e da eficiência energética.

Artigo 3.º

Coordenação

As ações de cooperação a desenvolver serão coordenadas pelas entidades a indicar pelos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

Artigo 4.º

Ações de Cooperação

1. Constituem ações de cooperação no âmbito do presente Protocolo, a:
 - a) Promoção e realização de encontros técnicos que abordem a temática de exploração de redes elétricas em sistemas isolados;
 - b) Apresentação de candidaturas de projetos de I&D de interesse comum aos diversos fundos estruturais;
 - c) Demonstração e divulgação de novas tecnologias em contexto insular;



Handwritten signature in blue ink.

- d) Partilha de conhecimentos científicos e tecnológicos no domínio da gestão e eficiência energética, das redes inteligentes e da exploração de recursos energéticos endógenos, particularmente em sistemas hidroelétricos e geotérmicos;
 - e) Formação avançada e intercâmbio de técnicos.
2. As ações referidas na alínea a), do número anterior, deverão ocorrer com a periodicidade máxima de 2 anos. As restantes ações ocorrerão quando considerado oportuno por ambas as partes, devendo cada ação/projeto ser objeto de comunicação de intenção e desencadeado através de memorando específico.

Artigo 5.º

Programa de cooperação

Uma proposta de programa conjunto de cooperação, contendo os objetivos das diferentes ações, os meios humanos e financeiros necessários, a calendarização das diferentes fases e os custos a suportar por cada uma das partes, deverá ser elaborada e aprovada.

Artigo 6.º

Revisão

1. O presente Protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes outorgantes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente Protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo



Handwritten signature in blue ink.

a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 7.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente Protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e validade

1. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente Protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até trinta dias antes do fim do prazo.



O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinada no Funchal, no dia 25 de janeiro de 2018, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Assinado em dois exemplares, ficando um na posse de cada uma das Partes.

Funchal, 25 de janeiro de 2018

Pelo Governo Regional dos Açores

Pelo Governo Regional da Madeira

**O Secretário Regional Adjunto da
Presidência para as Relações Externas**

O Vice-Presidente do Governo Regional

**(Rui Jorge da Silva Leite
de Bettencourt)**

**(Pedro Miguel Amaro de
Bettencourt Calado)**



47
CPH

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO ÂMBITO DA PRÁTICA MUSICAL

Considerando que a prática musical, de cariz mais popular, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira remonta ao início das suas povoações;

Considerando que ao longo dos últimos séculos, as duas Regiões Autónomas desenvolveram práticas musicais mais profícuas através da criação de grupos musicais como bandas, orquestras e outros agrupamentos musicais;

Considerando que nos Açores, o ensino da música foi institucionalizado nos anos 20 do século passado com a criação da Academia Musical de Ponta Delgada, hoje denominada Conservatório Regional de Ponta Delgada;

Considerando que na Madeira tal institucionalização deu-se a partir do ano de 1947 através da criação da Academia de Música e Belas-Artes da Madeira, hoje denominada Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, Eng.º Luiz Peter Clode;

Considerando que o percurso artístico/musical de ambas as Regiões não tem sido fácil, muito por causa da insularidade que as caracteriza. Que este isolamento, não só em relação ao Continente mas também entre as Regiões Autónomas, tem sido combatido pelos Governos através de políticas de aproximação e de atenuação;

Considerando a importância de aprofundar a aproximação, neste âmbito, das duas Regiões Autónomas, com características semelhantes;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:



M
CJH

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através dos respetivos departamentos competentes – o Conservatório Regional de Ponta Delgada, adiante designado Conservatório de Ponta Delgada, e o Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira, Eng.º Luiz Peter Clode, adiante designado Conservatório da Madeira –, no âmbito da prática musical.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Protocolo compreende o estabelecimento de uma relação de mútua colaboração entre o Conservatório de Ponta Delgada e o Conservatório da Madeira, bem como o intercâmbio entre estes departamentos para o aperfeiçoamento do gosto e da prática musical, com vista à dinamização cultural em ambas as Regiões Autónomas.

Artigo 3.º

Deveres dos outorgantes

1. Nos termos do presente Protocolo, os outorgantes comprometem-se a:
 - a) Promover a partilha de docentes como formadores para Formação Contínua ou para *Master Classes*, dispensando os mesmos, durante os períodos pertinentes, das componentes letiva e não letiva;
 - b) Fomentar a partilha de obras musicais para agrupamentos, tais como a Orquestra Académica, a Orquestra de Sopros e as Classes de Conjunto;
 - c) Incitar ao intercâmbio de solistas para concertos;



17
CPH

- d) Proceder à partilha de conteúdos programáticos das várias disciplinas,
 - e) Participar na investigação entre as duas Regiões Autónomas para dar continuidade ao levantamento já realizado e aferir as características comuns nas práticas musicais;
 - f) Colaborar na implementação de repertório, programas e cursos de instrumentos locais/regionais, tais como a Viola da Terra (Açores) e os Braguinha, Rajão e Viola de Arame (Madeira);
 - g) Liderar um projeto de instituição de uma orquestra de jovens de entre as Ilhas Atlânticas Açores-Canárias-Madeira e trabalhar numa parceria com Cabo Verde para formação futura naquelas ilhas.
2. Nos projetos que englobem apenas docentes, o Conservatório anfitrião responsabilizar-se-á pelos custos com as viagens, o alojamento e a alimentação dos convidados.
3. Nos projetos que envolvam grupos de alunos, o Conservatório anfitrião responsabilizar-se-á pelos custos de alojamento e de alimentação dos convidados, ficando as viagens por conta dos próprios ou do Conservatório de origem.

Artigo 4.º

Publicidade

Ambos os outorgantes comprometem-se a fazer publicidade de todas as atividades e eventos realizados no âmbito do presente Protocolo.



Handwritten signature and initials in blue ink.

Artigo 5.º

Revisão

1. O presente Protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes outorgantes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente Protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 6.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente Protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e validade

1. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, sendo que as ações nele previstas ocorrerão no ano letivo 2018/2019.
2. O presente Protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até trinta dias antes do fim do prazo.



O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinada no Funchal, no dia 25 de janeiro de 2018, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Assinado em dois exemplares, ficando um na posse de cada uma das Partes.

Funchal, 25 de janeiro de 2018

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional Adjunto da
Presidência para as Relações Externas**

**(Rui Jorge da Silva Leite
de Bettencourt)**

Pelo Governo Regional da Madeira

O Secretário Regional de Educação

(Jorge Maria Abreu de Carvalho)



CT
Caf

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO ÂMBITO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Considerando a importância do estatuto de Regiões Ultraperiféricas da União Europeia para o seu desenvolvimento económico, social e territorial, bem como o papel de ambas as Regiões enquanto agentes relevantes e ativos no contexto nacional, europeu e internacional;

Considerando o potencial de ambas as Regiões em áreas científicas e tecnológicas específicas, em função da sua localização geográfica, estratégica e respetivas condições naturais, mas também as competências e valências existentes, cujo *know how* e excelência precisam de ser reforçados, em prol do desenvolvimento socioeconómico regional e da sua projeção nacional e internacional;

Considerando o potencial das áreas científicas e tecnológicas, designadamente nas ciências e tecnologias do mar, oceanografia, pescas, turismo, ambiente, alterações climáticas e biodiversidade, prevenção de riscos geológicos, biotecnologia agroindustrial e marinha e tecnologia espacial, áreas fulcrais para a UE, essenciais ao seu crescimento e à própria coesão económica e territorial de todo o espaço europeu;

Considerando o papel e a dimensão que ambas as Regiões concedem ao país e à União Europeia em termos de jurisdição e extensão marítima à escala global, à sua "centralidade oceânica" e o potencial económico dos seus recursos naturais, e de inovação, com base no conhecimento científico e tecnológico e em respeito pela biodiversidade e desenvolvimento sustentável dos seus territórios;

Considerando as vantagens comparativas e competitivas no contexto geral da Investigação, Desenvolvimento e Inovação (ID&I) no espaço Atlântico e da Macaronésia e nas suas dimensões terrestre, marítima e espacial;

Considerando, por um lado, os condicionalismos da Ultraperiferia, em termos de crescimento económico, mas, por outro lado, as potencialidades capazes de atrair



CM
CM

a atenção dos decisores políticos da União Europeia e de investigadores europeus para a implementação efetiva em ambas as Regiões de infraestruturas, modelos, programas e projetos de investigação nas áreas de desenvolvimento emergentes preconizadas nos documentos estratégicos da União Europeia e contempladas pelas estratégias regionais de especialização inteligente;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através dos respetivos departamentos com competências em matéria de Ciência e Tecnologia, com vista ao desenvolvimento de ações e iniciativas de interesse recíproco, identificação de áreas científicas prioritárias e estratégias comuns, programas, projetos, mecanismos e fontes de financiamento externo de ID&I, oportunidades de parcerias e reforço e projeção, de ambas as regiões, no espaço europeu de investigação.

Artigo 2º

Âmbito

As ações de cooperação a empreender, a que ambos os Governos Regionais se comprometem, compreendem:

- a) Aprofundar as relações políticas e estratégicas bilaterais, designadamente no contexto dos programas de ID&I da União Europeia, incluindo os de cooperação inter-regional nos espaços da Macaronésia e do Atlântico, com vista a procurar sinergias com as instituições e organismos de investigação de



CM
CM

ambos os Arquipélagos, bem como o trabalho técnico conjunto na elaboração de candidaturas comuns;

- b) Identificar iniciativas de interesse comum no âmbito da ID&I, em áreas prioritárias e estratégicas, para promover redes de trabalho e a cooperação para:
- Potencializar a sua especialização e conhecimento mútuo;
 - Mobilizar e promover os seus recursos e infraestruturas científicas e tecnológicas;
 - Identificar programas, projetos, mecanismos e fontes de financiamento externo;
 - Partilhar estratégias e documentação;
 - Resolver necessidades ou prioridades comuns;
- c) Promover, nos *workshops*/reuniões específicos que se realizam no âmbito de projetos em curso, sessões de trabalho e reuniões extra nas quais os representantes de ambas as Regiões possam dialogar e discutir a documentação relevante da União Europeia para as Regiões em matéria de Ciência e Tecnologia, eventuais problemas, novidades sobre candidaturas e oportunidades para o estabelecimento de parcerias;
- d) Estabelecer contactos e formular convites para participação nos eventos/sessões/*workshops* que ambas as Regiões realizem nas temáticas de ID&I, seja no quadro das estratégias de especialização inteligente, no âmbito de projetos emblemáticos (nomeadamente, o *Atlantic International Research Center – AIR Center*), seja no quadro de temáticas e projetos mais específicos que de algum modo possam interessar a ambas as Regiões;
- e) Criar um grupo de trabalho, com representantes de ambas as Regiões com competências em matéria de Ciência e Tecnologia, a fim de planear e intensificar as relações e os contactos no âmbito das matérias acima identificadas.



07.
CPL

Artigo 3º

Revisão

1. O presente Protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente Protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 4º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 5º

Entrada em vigor

1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até trinta dias antes do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinada no Funchal, no dia



25 de janeiro de 2018, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Assinado em dois exemplares, ficando um na posse de cada uma das Partes.

Funchal, 25 de janeiro de 2018

Pelo Governo Regional dos Açores

Pelo Governo Regional da Madeira

**O Secretário Regional do Mar, Ciência
e Tecnologia**

(Gui Manuel Machado Menezes)

O Secretário Regional de Educação

(Jorge Maria Abreu de Carvalho)



2
CPH

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO ÂMBITO DO VOLUNTARIADO JOVEM

Considerando que a multidimensionalidade do voluntariado assume cada vez mais um papel preponderante no desenvolvimento sustentável das sociedades contemporâneas, dado o seu carácter plural e o vasto leque de áreas de intervenção em que pode ser realizado;

Considerando que é, efetivamente, desta multiplicidade de eixos, assente no apoio mútuo, que o voluntariado tem ganho cada vez mais adeptos a título individual e coletivo, enquanto aliados desta forma organizada de participação cívica;

Considerando que dada a vasta panóplia de sinergias que congrega e a versatilidade que confere a quem quer dar o seu contributo, seja em situações de emergência, catástrofes, educação, saúde, ambiente, integração social ou outra, o voluntariado constitui uma forma de aprendizagem e de aquisição de competências, de valor inquestionável;

Considerando que a par do desenvolvimento ímpar e da transformação social que os cidadãos e as entidades imprimem, fazendo a diferença e trazendo valor acrescentado, o voluntariado, quando exercido em diferentes contextos, é ainda mais potenciador do crescimento individual, pelo contacto com outras realidades multiculturais, outra língua, outro *modus operandi* e, também, pela partilha de boas práticas;

Considerando que face a esta evidente esfera de simbiose em torno do voluntariado, importa que as políticas públicas criem condições de participação aliciantes, para que os jovens encontrem, no voluntariado, uma verdadeira oportunidade de cidadania ativa e democratização social;



17
CJH

Considerando que com base no compromisso assumido entre os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira no âmbito das políticas de juventude, através do protocolo de colaboração celebrado a 1 de fevereiro de 2016, com vista a um trabalho conjunto nas áreas do associativismo, empreendedorismo, criatividade, mobilidade e informação juvenil, urge proceder à concretização de projetos comuns catalisadores de uma maior dialética de cooperação entre os dois Arquipélagos;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através dos respetivos departamentos competentes, no âmbito do voluntariado jovem.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Protocolo compreende a criação do Programa Academia do Jovem Voluntário, a seguir designado abreviadamente por Programa, enquanto instrumento concretizador dos princípios subjacentes ao voluntariado destinado aos jovens açorianos e madeirenses.
2. O Protocolo estabelece as regras gerais do Programa, a ser mutuamente desenvolvido nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
3. O Programa é promovido na Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares, através da



Handwritten signature and initials in blue ink.

Direção Regional de Juventude, e na Região Autónoma da Madeira pela Secretaria Regional de Educação, através da Direção Regional de Juventude e Desporto.

4. Cada uma das Regiões procederá, internamente, à Regulamentação do mencionado Programa, caso assim o entendam, respeitando as regras gerais constantes neste Protocolo.

Artigo 3.º

Objetivos

O Programa visa promover a participação dos jovens em ações de voluntariado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com os seguintes objetivos:

- a) Alicerçar a prática do voluntariado enquanto referência de aquisição de competências pessoais e técnicas, consubstanciando um efetivo processo de transformação social;
- b) Incentivar o espírito de iniciativa e de solidariedade dos jovens, com vista à consolidação do seu processo formativo, enquanto cidadãos;
- c) Potenciar a participação cívica dos jovens em áreas cruciais para a sociedade, cujo impacto se traduza em desenvolvimento social e comunitário;
- d) Incrementar a multiculturalidade e a partilha de boas práticas entre instituições congéneres das regiões participantes;
- e) Promover a mobilidade juvenil, vetor chave de aprendizagem e de aquisição de experiências, determinantes na elevação do capital humano dos jovens.

Artigo 4.º

Áreas de Intervenção

O Programa abrange as seguintes áreas de intervenção:

- a) Desporto;



47
CPM

- b) Desenvolvimento da vida associativa e da economia social;
- c) Inserção e reinserção social;
- d) Educação, ciência, formação e alfabetização;
- e) Lazer e ocupação dos tempos livres;
- f) Proteção ambiental e florestal;
- g) Promoção, divulgação e recuperação do património histórico e cultural;
- h) Reabilitação e renovação de áreas urbanas;
- i) Proteção dos animais;
- j) Situações de catástrofe e emergência;
- k) Social e comunitária, nomeadamente no apoio a crianças, jovens, idosos e portadores de deficiência;
- l) Combate à pobreza;
- m) Saúde e comportamentos de risco;
- n) Outras, de reconhecido interesse.

Artigo 5.º

Destinatários

Podem participar no Programa os jovens que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Tenham idade compreendida entre os 18 e os 30 anos, à data do início da ação de voluntariado;
- b) Sejam residentes numa das Regiões Autónomas participantes no presente programa.



41
COP

Artigo 6.º

Organizações de acolhimento

1. Consideram-se organizações de acolhimento do Programa, as seguintes entidades:
 - a) As associações juvenis ou equiparadas e as associações de estudantes do ensino superior devidamente reconhecidas pela respetiva Região;
 - b) Entidades públicas;
 - c) Outras pessoas coletivas de direito público ou privado, legalmente constituídas.
2. As organizações referidas no número anterior devem estar vocacionadas para a prossecução das áreas de ação previstas no presente Programa, bem como reunir as condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade.

Artigo 7.º

Duração dos Projetos

1. Os projetos devem ter a duração mínima de um mês e máxima de dois meses, decorrendo anualmente, entre abril e novembro, a começar sempre no início do mês.
2. As atividades a prestar pelo jovem voluntário não devem exceder as 25 horas semanais, a decorrer preferencialmente durante os dias úteis.

Artigo 8.º

Candidaturas

1. A candidatura dos jovens e das organizações de acolhimento pode ser efetuada ao longo de todo o ano, no portal do Programa, criado especialmente para este efeito.



4
CH

2. A validação das candidaturas das organizações de acolhimento é efetuada pela respetiva Região, após análise dos seus objetivos, áreas de intervenção e projetos a desenvolver pelos voluntários, bem como do cumprimento dos requisitos regulamentares do presente Programa.
3. A aprovação das candidaturas dos jovens fica dependente da validação pela Região de envio e da aceitação, por parte da Região de acolhimento.
4. As candidaturas aprovadas e recusadas são comunicadas através do portal do Programa.
5. A integração dos jovens no Programa fica dependente da assinatura de um termo de participação, pelo jovem, a disponibilizar pela entidade coordenadora da Região de envio.

Artigo 9.º

Obrigações das Regiões

1. Cada uma das Regiões envolvidas neste Protocolo compromete-se a:
 - a) Assegurar os meios humanos e financeiros para desenvolver o presente Programa;
 - b) Observar e fazer cumprir as regras estabelecidas;
 - c) Divulgar nas respetivas Regiões o Programa junto das organizações de acolhimento e dos jovens;
 - d) Proceder à implementação, acompanhamento e avaliação do Programa;
 - e) Desenvolver conjuntamente a plataforma informática de gestão do Programa;
 - f) Assegurar os encargos com a deslocação de técnicos e coordenadores para reuniões de coordenação e acompanhamento do Programa.
2. Compete à entidade coordenadora da Região de envio do jovem voluntário:
 - a) Definir, anualmente, o número de jovens voluntários a enviar;



Handwritten signature in blue ink.

- b) Suportar os custos com a viagem de ida e volta, pelos itinerários mais económicos, bem como os encargos com a pernoita dos jovens, quando aplicável;
 - c) Assegurar o pagamento de uma bolsa mensal de valor a fixar por cada uma das Regiões;
 - d) Garantir que os jovens estejam cobertos por um seguro de acidentes pessoais.
3. Compete à entidade coordenadora da Região de acolhimento do jovem voluntário:
- a) Definir, anualmente, o número de jovens voluntários a acolher;
 - b) Garantir o alojamento pela totalidade do período de voluntariado;
 - c) Emitir um certificado de participação do jovem no Programa;
 - d) Assegurar a celebração do contrato entre a Região, a entidade de acolhimento e o jovem.

Artigo 10.º

Direitos e deveres dos jovens

- 1. Aos jovens colocados ao abrigo deste Programa é assegurado o pagamento de:
 - a) Despesas com a viagem de ida e de volta;
 - b) Alojamento;
 - c) Bolsa mensal de valor a definir por cada uma das Regiões;
 - d) Seguro de acidentes pessoais suportado pela Região de envio, exceto nos casos em que essa responsabilidade seja atribuída aos jovens.
- 2. Constituem deveres do voluntário:
 - a) Atuar de forma diligente, isenta e solidária;



M
CP

- b) Colaborar com as entidades coordenadoras na divulgação do presente Programa, desde que solicitado;
- c) Cumprir as normas internas da organização de acolhimento;
- d) Cumprir na totalidade o período de voluntariado aprovado na candidatura, incluindo o horário e o programa acordado com a organização de acolhimento;
- e) Efetuar um contrato de seguro de acidentes pessoais para o período em que presta o voluntariado, nos casos em que essa despesa não seja suportada pela Região de envio;
- f) Informar sobre quaisquer factos suscetíveis de alterar as condições de prestação do voluntariado;
- g) Não assumir o papel de representante da organização de acolhimento, sem o conhecimento e prévia autorização;
- h) Respeitar o regulamento do Programa;
- i) Responder ao questionário de satisfação aplicado no final da atividade;
- j) Utilizar a identificação de voluntário, no exercício da sua atividade;
- k) Zelar pela boa utilização dos meios disponibilizados pela organização de acolhimento.

Artigo 11.º

Deveres das organizações de acolhimento

Constituem deveres da organização de acolhimento:

- a) Assegurar a formação do voluntário para o desenvolvimento das atividades previstas no projeto, caso necessário;



PA
CP

- b) Definir as funções do voluntário, de modo a que não constitua uma supressão ou substituição dos recursos humanos necessários ao normal funcionamento da organização;
- c) Estabelecer a articulação com a região de acolhimento, nomeadamente reporte da assiduidade e ocorrência de situações anómalas;
- d) Garantir apoio ao voluntário, em situação de acidente ou de doença;
- e) Promover a integração e a orientação do voluntário;
- f) Manter o desenvolvimento das atividades do voluntário, em conformidade com as funções e horários estipulados no projeto aprovado;
- g) Zelar pela segurança do voluntário.

Artigo 12.º

Revisão

1. O presente Protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes outorgantes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente Protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 13.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente Protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.



Artigo 14.º

Entrada em vigor e validade

3. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
4. O presente Protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até trinta dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinada no Funchal, no dia 25 de janeiro de 2018, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Assinado em dois exemplares, ficando um na posse de cada uma das Partes.

Funchal, 25 de janeiro de 2018

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional Adjunto da
Presidência para as Relações Externas**

**(Rui Jorge da Silva Leite
de Bettencourt)**

Pelo Governo Regional da Madeira

O Secretário Regional de Educação

(Jorge Maria Abreu de Carvalho)